

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/005152/2025.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 131/2025 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2024, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida em **06.05.2025, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina
- Piauí, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- RELATOR -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 13 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	09/05/2025 11:47:03

Protocolo: 005152/2025

Código de verificação: 9D74DCAC-2DC1-4ED6-B696-981C0696DAC7

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

